



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 19 / 04 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.028893/99-23
Recurso nº : 129.747
Acórdão nº : 204-00.425

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARARAPES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05
Necy
VISTO

IPI . RESSARCIMENTO. Não cabe direito ao crédito do IPI em relação às mercadorias adquiridas para revenda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARARAPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30/09/05
Neq
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.028893/99-23
Recurso nº : 129.747
Acórdão nº : 204-00.425

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARARAPES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe postulou pedido de ressarcimento de IPI pertinente a créditos acumulados deste imposto relativo a insumos que adentraram seu estabelecimento industrial, referente aos períodos de apuração 1994-1999, para emprego na fabricação de produtos industrializados, com arrimo no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

A fiscalização da DRF em Recife - PE (fls. 270/273) propôs o indeferimento do pedido, entendendo que: a) o artigo 11 da Lei nº 9.779 só permite o aproveitamento de créditos relativos a produtos recebidos pelo estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999, o que não é o caso, eis que os produtos a que se refere o presente pleito entraram na empresa no curso do ano de 1996; b) os insumos adquiridos são produtos acabados classificados no capítulo 22 da TIPI (refrigerantes, cervejas e aguardentes), os quais, de acordo com os artigos 126 e 130 do RIPI/98, não gerariam direito ao crédito, pois os produtos sujeito ao regime do artigo 126 pagarão o IPI uma única vez; c) a peticionante só começou sua atividade industrial a partir de abril de 1997, portanto, antes desse termo, não era estabelecimento industrial, desta forma sobre ela não incidindo o artigo 11 da Lei nº 9.779/99; e d) as notas fiscais relacionadas neste processo já foram objeto de outros pedidos de ressarcimento em outros processos administrativos e com mesmo embasamento legal, evidenciando duplo pedido sobre as mesmas notas fiscais de entradas. Com arrimo nessa proposta, o Delegado-substituto da DRF em Recife - PE indeferiu o pedido (fl. 274) em 22.12.1999. Mas, em 14.12.1999, a contribuinte impetrou *writ of mandamus* (processo judicial nº 1999.83.00.017906-8) com mesmo pedido, no qual foi prolatada sentença, em 05.09.2000, com cópia às fls. 288/293, que, em suma, entendeu que o direito ao crédito proveniente da aquisição de insumos aplicados na industrialização “alcança os insumos recebidos no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999, conforme artigo 4º da IN SRF 33/99”, eis que o artigo 11 da referida Lei “condiciona a compensação em questão à observância das normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal”. A apelação e a remessa oficial contra essa decisão foram desprovidas pelo TRF5 (fl. 294), mas reconhecida a prescrição quinquenal dos supostos créditos anteriores a 15.12.1994 (mais de cinco anos do ajuizamento do feito).

De fls. 523/541, nova manifestação da fiscalização da DRF em Recife - PE, dessa feita analisando os diversos pedidos da empresa sob mesmo fundamento (o artigo 11 da Lei nº 9.779) em relação a diferentes pedidos, abrangendo os de nºs. 10480.024660/99-33, 10480.024661/99-04, 10480.024662/99-69, 10480.024663/99-21, 10480.024664/99-94 e 10480.028893/99-23, os quais julgo em conjunto nesta Sessão. Nesse termo fiscal é informado que a peticionante ajuizou outro mandado de segurança, no qual pleiteara o direito de transferir os créditos englobados nos processos administrativos mencionados. Aduziu que houve autorização para transferência (não há nos autos qualquer peça judicial nesse sentido) de créditos de IPI, afirmando que houve várias transferências desses para outras empresas, em especial para a FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., no valor total de vinte e três milhões de reais.

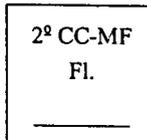
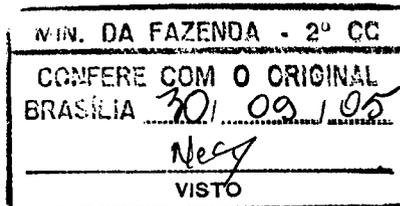
Esse relatório, conclui, em síntese, que: a) os créditos decorrente das compras de alimentos para animais, cerveja Brahma, chopp Brahma, refrigerantes Brahma, vinho Seagram, vodka Seagram, conhaque Seagram, whisky Seagram, conhaque Seagram, rum Montilla, caninha

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.028893/99-23
Recurso nº : 129.747
Acórdão nº : 204-00.425



(indústrias Muller), aguardente Pitu, papel higiênico Nice, sopão e caldo de galinha Nestlé e detergente Minerva, que deram margem aos supostos créditos, nunca poderiam ser utilizados como insumos nos produtos que a empresa industrializou entre 01/07/1997 a 31/08/2000, cuja relação a empresa declarou ao Fisco (fl. 517), sendo eles refrigerantes (bebidas não alcoólicas) de Cola, de Guaraná, de Laranja e de Lima e Limão ácido, sendo essas mercadorias destinadas à simples revenda, o que, em relação a essas operações, a atividade da peticioante é de comerciante atacadista, pelo que os valores do IPI pago consubstanciam-se em custo das mercadorias revendidas; b) há superposição temporal dos períodos objeto dos vários pedidos, ou seja, “o contribuinte cumulou pedidos relativos aos mesmos pedidos...elevando artificialmente os valores passíveis de reconhecimento perante a SRF”, conforme quadro a fl. 535. Intimado a prestar esclarecimentos sobre esse fato, ficou-se silente; c) ausência de escrituração dos pedidos de ressarcimento no RAIPI; e d) ausência de escrituração das transferências dos créditos de IPI para outras empresas no RAIPI, embora tenha emitido notas fiscais de saída em relação a elas, o que acarretou a manutenção integral dos créditos registrados extemporaneamente, sem qualquer dedução. Intimado a esclarecer tal fato, igualmente silenciou.

Novo despacho denegatório à fl. 543.

A DRJ em Recife - PE manteve o indeferimento (fls. 585/594).

Não resignada com a r. decisão, a empresa contra ela recorreu, aduzindo, em resumo, que até agosto de 2000 atuou no ramo de industrialização de bebidas da marca FREVO e que, por tal, era contribuinte do IPI, sendo que em sede de mandado de segurança consignou que “teve reconhecido, parcialmente, o direito ao crédito do IPI”. Demais disso, teceu comentários acerca do princípio da não-cumulatividade do IPI, trazendo à colação julgados do STF que reconhecem o direito ao creditamento na aquisição de mercadorias em operações isentas.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.028893/99-23
Recurso nº : 129.747
Acórdão nº : 204-00.425

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05
<i>Necy</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Passo a julgar, em conjunto, os pedidos referentes a todos os processos administrativos referidos no relatório.

O pleito da recorrente é absolutamente improcedente, e, a meu juízo, encarta má-fé da peticionante.

O pressuposto para que o contribuinte possa se creditar, e assim ter a possibilidade de cumular créditos, é que ele seja sujeito passivo do IPI e que as mercadorias adquiridas que em tese dariam margem ao creditamento venham compor o produto final industrializado, seja como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Assim, sendo incontestado que a atividade da recorrente era exclusivamente a de comercial atacadista até 01/07/1997, falece a mesma legitimidade à empresa para postular os créditos referente às aquisições dos anos de 1995 e 1996, a que se referem os processos 10480.024664/99-94 e 10480.024663/99-21, vez que lhe carecia direito ao creditamento por não exercer qualquer atividade industrial.

Contudo, atendido o pressuposto de ser a empresa uma contribuinte do IPI, só haverá direito ao crédito, como colocado, em relação às mercadorias adquiridas (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) que venham a ser utilizadas nos produtos finais objeto do processo de industrialização. Todavia, como restou demonstrado à sociedade pelo Fisco, entre 01/07/1997 a 31/08/2000, a empresa industrializou apenas refrigerantes (bebidas não alcoólicas) de Cola, de Guraraná de Laranja e de Lima e Limão ácido. Assim, só haveria de falar-se em crédito em relação aos insumos adquiridos para industrialização desses produtos. Mas, como relatado, os créditos objeto do pedido de ressarcimento referem-se a aquisições de alimento para animais, cerveja, chopp, refrigerante vinho, vodka, conhaque whisky, rum, aguardente de cana, caldo de galinha, detergente e papel higiênico. E não se faz necessário maiores digressões para afirmar que nunca tais mercadorias poderiam ser agregadas ao fabrico de refrigerantes.

Demais disso, no Termo Fiscal, de excelente qualidade, ficou consignado que, em verdade, os créditos alegados pelo contribuinte não passam de valores do IPI destacado nas aquisições das citadas mercadorias que revende na condição de comercial atacadista, como, aliás, é o que transparece sua escrita fiscal, eis que as registra no livro registro de entradas com CFOP 1.12 ou 2.12, que se referem a compras para comercialização. Se ainda tal não bastasse, a empresa se credita de notas fiscais de devolução de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros, em que na saída sequer houve destaque do IPI. Como registrado pelo Fisco, o IPI pago na aquisição das mercadorias objeto de comercialização incluem-se no custo das mercadorias revendidas.

Com essas considerações, é de ser negado o recurso ou porque a empresa até julho de 1997 não exercia qualquer atividade industrial, ou porque as mercadorias adquiridas com destaque de IPI foram revendidas, portanto não gerando direito a crédito de IPI.

Nada obstante, é de gizar-se que a decisão judicial a que faz menção a articulação recursal que, alegadamente, teria reconhecido parcialmente o direito ao crédito, reconheceu em sua parte dispositiva o direito de compensar os créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e produtos intermediários aplicados na industrialização de seus produtos e, mais,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.028893/99-23
Recurso nº : 129.747
Acórdão nº : 204-00.425

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 / 09 / 05
Necy
VISTO

2º CC-MF
Fl.

em referência ao artigo 11 da Lei nº 9.779/99, desde que recebidos no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999.

Dessarte, mesmo que, eventualmente, as mercadorias adquiridas com destaque de IPI fossem utilizadas no processo produtivo dos refrigerantes que eram fabricados pela recorrente, o que não é o caso, mesmo assim não gerariam crédito em função do *decisum* judicial que só reconheceu o direito ao crédito da Lei nº 9.779 das mercadorias que tivessem ingressado no estabelecimento da defendente após 1º de janeiro de 1999, o que importaria na denegação do pedido em relação aos processos referentes às mercadorias ingressadas antes dessa data (processos nºs 10480.024661, 10480.024662, 10480.024663 e 10480.024664). Sem esquecermos do fato de que neste processo está sendo pleiteado crédito já postulado em outros processos.

Por fim, em que pese não haver direito ao crédito, quer com base no fundamento desta decisão (as mercadorias adquiridas foram revendidas), quer com arrimo na decisão no Mandado de Segurança nº 1999.83.00.017906-8, consigna o termo fiscal que a empresa transferiu o mesmo a terceiros (ao que tudo indica, à empresa do mesmo grupo), calcada em decisão judicial que permitiu a transferência dos créditos inexistentes.

Como não se tem qualquer elemento nos autos para aferirmos os termos dessa decisão judicial que teria permitido a transferência desse crédito (o nº do processo judicial referido está equivocado, pois se trata daquele que visava o reconhecimento do crédito, supra mencionado), deve a autoridade local analisar os termos dessa transferência, e, se for o caso, exigir os tributos eventualmente impagos, inclusive com arrimo no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, assim como cobrar os valores compensados com força nos créditos cujo reconhecimento ora se denega.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

JORGE FREIRE